

Autos: RESTAURAÇÃO DE AUTOS
Requerente: PORTO SEGURO E CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
Requerida: **MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE**
Referente: Autos nº: 9.7002008

Conclusos.

Trata-se de Pedido de RESTAURAÇÃO DE AUTOS formulado por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, em razão do EXTRAVIO dos Autos relativo à Ação de Indenização por Danos Morais de nº: 9.7002008, em trâmite neste JECC, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE, sob o argumento de que foram extraviados.

Cite-se a parte contrária, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE, CI nº: 394.865-SSP?PI e inscrição no CPF(MF) 240.774.023-87, com endereço na Rua Motorista Luciano, 482, Bairro São Luis - Campo Maior/PI para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

À secretaria para certificar nos Livros de cargas acerca de eventuais protocolos.

Juntem-se Extratos do Sistema de Dados Judicium.

Tendo em vista a informatização deste JECC através do Sistema de Dados PROJUDI, DIGITALIZE-SEM os autos ADEQUANDO-O A NOVA SISTEMÁTICA.

Campo Maior, 03 de outubro de 2012.


Juíza **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**
Titular do JECC

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura
Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de
Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR /
PI

RECIBO
Recebi às 10:20 Horas
C. Maior PL 24/10/12

Serventuário(a)

Processo n.º 97002008

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada,
representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V.Exa., informar para o final requerer:

Primeiramente, vem a Ré requerer a **RESTAURAÇÃO DOS AUTOS**,
em razão da não localização do mesmo, conforme certidão de 22/06/2012, em anexo,
tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, um vez que houve
pagamento em multiplicidade, o qual será elucidado abaixo.

Cabe esclarecer que, no processo em comento, houve
intimação do teor da sentença, em 28/05/2009, que julgou procedente o pedido da
parte Autora, senão vejamos:

JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando inaplicável o
artigo 8 da Lei na. 11.482/07, por entender
inconstitucional, prevalecendo a Lei na. 6.194/74, a qual
fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários
mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença,
concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na
inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando
que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da
ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância
devida a título de seguro DPVAT, qual seja, a correspondente
a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo
pagamento, ou seja, equivalente atualmente, R\$ 18.600,00
(dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de
correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento
da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da
citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma
acima mencionada. Fixo multa cominatória diária no valor de
R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não
cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida, a
ser revertida em favor da requerente.



Insatisfeita, a parte Ré interpôs Embargos declaratórios protocolado em 02/06/2009, mas o mesmo foi declarado como protelatório, e consequentemente, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Consecutivamente, a parte Ré interpôs recurso inominado a fim de reformar a sentença *ad quo*, tendo sido protocolado em 05/10/2009. Porém a Ré não tem conhecimento da decisão da referida peça protocolada.

Com o não pagamento imediato da condenação, foram determinadas diversas penhoras de valores distintos, nas contas da Ré, no curso de dois anos.

PENHORA	DATA PROTOCOLO	TIPO DE ORDEM	VALOR	DATA CUMPRIMENTO
1	18/5/2010	BLOQ. VALOR	18.600,00	19/5/2010
	25/5/2010	TRANSF. DE VALORES - BANCO DO BRASIL - AG. 0106	18.600,00	ATÉ 10/06/2010
2	11/8/2010	BLOQ. VALOR	29.246,84	12/8/2010
	18/8/2010	TRANSF. DE VALORES - BANCO DO BRASIL - AG. 0106	29.246,84	ATÉ 02/09/2010
3	31/8/2010	BLOQ. VALOR	20.400,00	1/9/2010
	29/8/2012	DESB. VALOR	20.400,00	NÃO ENVIADA
4	14/9/2010	BLOQ. VALOR	20.400,00	15/9/2010
	21/9/2010	TRANSF. DE VALORES - BANCO DO BRASIL - AG. 0106	20.400,00	ATÉ 06/10/2010
5	30/9/2010	BLOQ. VALOR	20.400,00	1/10/2010
	5/10/2010	TRANSF. DE VALORES - BANCO DO BRASIL - AG. 0106	20.400,00	ATÉ 21/10/2010
6	10/5/2010	BLOQ. VALOR	21.800,00	11/5/2011
	17/5/2011	TRANSF. DE VALORES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0616	21.800,00	ATÉ 01/06/2011
7	19/7/2011	BLOQ. VALOR	21.800,00	20/7/2011
	25/7/2011	TRANSF. DE VALORES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0616	21.800,00	ATÉ 09/08/2011

Assim, teria disponível ao juízo uma monta de R\$132.246,84 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Após tentativa frustrada de providenciar cópia dos autos para identificar o valor da execução do autor, foi dada certidão pelo Diretor da

Secretaria, o Sr. Napoleão Soares do Nascimento Júnior, no teor de não localização na Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior.

Diante do exposto, a ré, ora executada, requer:

1) Seja diligenciado, mais uma vez, a busca dos autos no cartório;

2) Caso não obtenha-se êxito, sejam os autos restaurados para devolução de valores pertencentes à Ré, que foram penhorados a maior;

3) Sejam intimados pessoalmente o autor e o patrono do mesmo, para juntar aos autos o valor atualizado da execução, tendo em vista que o Réu foi prejudicado com o valor excessivamente penhorado das suas contas;

6) Seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado DR. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5.367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 28 de Setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

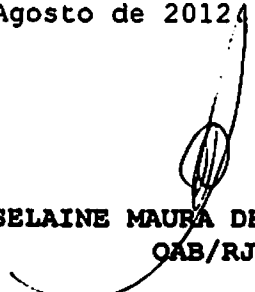
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado Dr. **HERSON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/MS sob o n.º 5367/01 com escritório à Rua Barroso, nº 646, CENTRO/NORTE - TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que se move **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/MS nos autos do Processo n.º 97002008.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2012

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 5778)

02
14

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ**

31/10/08
09:30 horas, para a sessão de
conciliação.
Campo Maior, 19/09/08

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE, brasileira, casada, funcionária pública, CPF nº. 240.774.023-87, RG nº. 394.865-SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Motorista Luciano, 482, Bairro São Luis, na Cidade de Capo Maior, Estado do Piauí, CEP. 64.280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto, inscrito na OAB/PI sob o nº. 5.778, com escritório profissional sito na Av. José Paulino, 491 - Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP. 64.280-000, E-mail/MSN: jrlages@hotmail.com, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, para nesta e na melhor forma de direito e, ainda, com amparo legal no que preceitua o art. 3º da Lei Federal nº. 6.194/74 c/c art. 273 do CPC, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.198.164/0001-60, com domicílio sito à Av. João XXIII, 1979, Bairro São Cristóvão, CEP. 64046-970, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº. 34, bem com o art. 544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº. 10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

DOS FATOS

02. Em data de 26.11.2007, por volta das 07 horas, a requerente era transportada em uma motocicleta quando foram surpreendidos com a transposição frente ao transporte de

1



José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI 5778)

03
J

uma matilha, não possibilitando qualquer reação por parte do condutor, senão a colisão. As vítimas foram socorridos por transeuntes que os levaram ao hospital.

03. Em decorrência do sinistro o requerente sofreu diversas lesões físicas, tais como o impotência funcional no ombro direito, edemas, além de escoriações por todo corpo. Devido a gravidade das lesões, perdeu movimentos do braço direito.

04. Embora passado pelos mais variados tratamentos, a requerente teve a capacidade motora reduzida, perdendo o apoio, a força, firmeza no braço direito, mesmo após o tratamento. Além de sentir constantes dores.

05. Destarte, em decorrência do mencionado acidente, a requerente não consegue voltar ao seu cotidiano, haja vista a gravidade das seqüelas irreversíveis, as quais podem ser facilmente constatadas, pois saltam aos olhos.

06. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT. REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00

07. Entendemos que o valor correto da indenização a ser paga no caso de morte decorrente do DPVAT correspondente a 40 salários mínimos, prevista pelo artigo 3º, "a", da Lei 6.194/74.

08. É que a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é, a nosso ver, Inconstitucional.

09. Teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

10. E, como lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

2



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 6778)

11. O artigo 8º dessa nova lei, que alterou o artigo 3º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará seguir.

12. Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do juiz ou do Tribunal.

13. Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

14. A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art. 5º, X, CF) e o processo legislativo (art. 62, caput, CF).

15. Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

16. No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação no processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo artigo 62, caput, da Constituição Federal.

17. O controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo duas as formas de controle: preventivo e repressivo.

18. O preventivo, feito antes da elaboração da lei, impede que um projeto de lei inconstitucional venha ser promulgado. O repressivo, realizado a posteriori, após a elaboração da lei ou do ato administrativo, tem como finalidade retirar a lei e o ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica.

19. No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual).



José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI 5778)

05
y

20. O controle abstrato ou direto da constitucionalidade é feito por meio de ação, cujo objeto é a própria declaração da inconstitucionalidade. Só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no artigo 103 da Constituição Federal (titularidade) diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, produzindo a decisão efeito *erga omnes*.

21. Já no tocante ao controle concreto ou indireto da constitucionalidade, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo. A inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo pode ser argüida incidentalmente, por qualquer das partes titulares do direito individual ou coletivo, autor ou réu (via incidental ou de defesa), perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), através de ação individual (mandado de segurança, "habeas corpus", ou outra ação), produzindo a decisão efeito apenas inter partes.

22. A verificação da adequação vertical e da correspondência entre os atos legislativos e a Constituição é feita pelos juízes e tribunais.

23. Assim, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em exame (controle difuso).

24. Declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário eventualmente interposto (CF, art. 102, III "a"), haverá a necessidade da comunicação ao Senado Federal, para que esta Casa Legislativa providencie a suspensão da executoriedade da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil (CF, art. 52, X).

25. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da MP 340/06.

26. A edição de medida provisória deve obedecer os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do artigo 62, caput, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

27. Nesse passo, qualquer modificação na Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

6



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 5778)

06
JRS

28. Ora, desde que a Lei 6.194/74 foi criada, essa indenização corresponde a 40 salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de medida provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atual Seguradora Líder) arrecada mais do que paga. Logo, de se concluir como sendo justa a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

29. É preciso conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem nesse país!

30. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito.

31. Essa indenização, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso as seguradoras participantes do convênio.

32. A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas e familiares de vítimas fatais de acidente de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).

33. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.

34. Além do que, a responsabilidade de indenização do seguro Dpvat configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

51



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 5778)

07
JML

35. Pelas razões sopesadas, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, por violação do artigo 62, caput, artigo 5º, incisos I, XXXVI e X e artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal.

36. Conclui-se que, nula, portanto a lei 11.482/07, no tocante ao artigo 8º, face a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do seguro obrigatório dpvat.

DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

37. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"....

38. No caso em apreço, a vítima sofreu lesão de caráter irreversível, conforme se constata no laudo de exame de corpo de delito. Assim, constatado tal situação, enquadra-se nos termos do art.3º, alínea "b" do diploma legal antes transcrito.

39. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ªT., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

40. E ainda:

"INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp. nº146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em julgo,

6/2



José Renato Lages Cavalcanti Neto

Advogado (OAB/PI 5778)

08
JML

diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

DO PEDIDO

41. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, que se digne, ante todo o arrazoadado, em julgar procedente a presente Ação, declarando nula, portanto a lei 11.482/07, no tocante ao artigo 8º, face a sua inconstitucionalidade, devendo prevalecer a lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do seguro obrigatório dpvat e, antecipando os efeitos da tutela e condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, que considere o valor do salário mínimo vigente a época da condenação, corrigido desde a data da citação, acrescido dos juros legais e correção monetária decorrentes da indenização do seguro DPVAT e, ao final, mantenha os efeitos da tutela pretendida;

42. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia quanto a matéria fática.

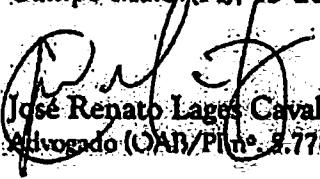
43. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação;

44. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal da requerida, juntada de documentos, arrolamento de testemunhas, etc., o que fica desde já requerido.

Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Campo Maior(PI), 15 de setembro de 2008.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI nº. 5.778)

EM TEMPO: Requer a juntada do instrumento procuratório até a audiência de conciliação.


Data supra.

ANEXO MAPA DE FÁTIMA DE SOUZA LUIZ

PACIENTE 48 ANOS, SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA PÚBLICA, APRESENTANDO, EM SEGUIDA, DOR, EDEMA, IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM OMBRO DIREITO. O EXAME RADIOGRÁFICO DO OMBRO DIREITO EVIDENCIOU FRATURA COMINUTIVA DO TERCIO PROXIMAL DO OMBRO DIREITO. FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO EM 01/12/2007 COM FIOS DE KIRSCHNER.

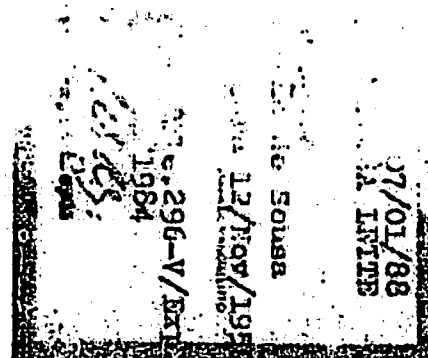
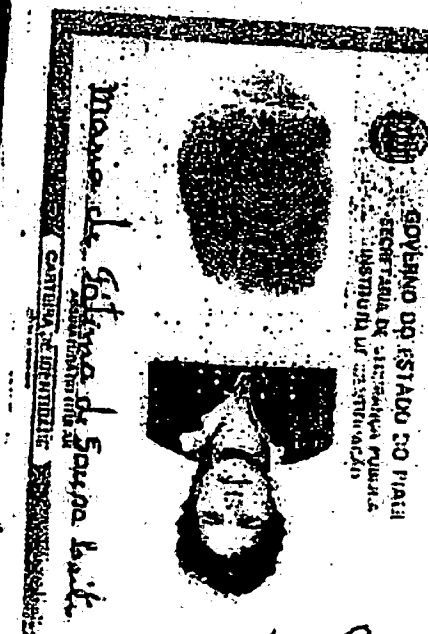
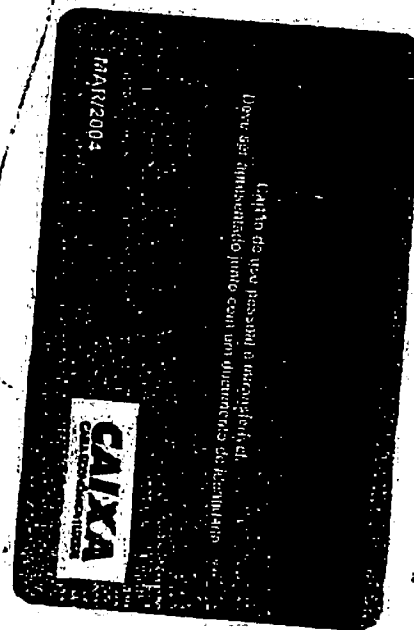
CID 10: S.42.2;
GRATO,

Data 03/12/2007
Teresina 03 de Dezembro de 2007

Raphael Neves Bona
CRM 2465
Ortopedia e Traumatologia

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Voltando a consulta, traga esta receita e exames Complementares
Esta receita não deve ser trocada





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPÓ MAIOR - PI
FONE: (86) 3252-2988



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. Nº 8/4/2007 Natureza: Acidente Automobilístico
Data do registro: 03/12/2007 Horário: 16:45 hs

NOTICIANTE

Nome: ANTONIO CARVALHO LEITE RG Nº 297.530 SSP/PI
Naturalidade: Brasileiro Estado Civil: casado Profissão: Eletricista
Endereço: Rua Motorista Luciano nº 482 São Luís - Campo Maior/PI

HISTÓRICO

"Compareceu neste 2º Distrito Policial Para comunicar que no dia 26/11/2007, por volta das 7.10 horas da manhã, quando seu filho Deylan de Sousa Leite, brasileiro, solteiro, estudante e sua esposa Maria de Fátima de Sousa Leite, brasileira, casada, professora, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço do noticiante, quando trafegavam na BR 343, nas proximidades da Churrascaria Carnaúba nesta cidade na moto HONDA BIZ 125 KS, ANO/MOD 2006/2006, COR AZUL, PLACA LVL 4316, CHASSI Nº 9CZJA0410GR832937, RENAVAL Nº 891755284 em nome de Maria de Fátima de Sousa Leite. Onde 03 (três) cachorros atravessaram a referida BR, onde o condutor da moto perdeu o controle da mesma, abalroando os animais, chegando a cair juntamente com sua carona. Sofrendo algumas lesões no corpo, sendo socorrido por populares e levado ao Hospital Regional de Campo Maior/PI e em seguida encaminhados ao Centro Ortopédico de Teresina/PI. Apresentando Prontuário médico. Era o que tinha a declarar. Nada Mais

() referido é verdade e dou fé

Eu, Maria das Dores Cavalcante de Araújo, Escrivã que o digitei

Maria das Dores Cavalcante de Araújo

ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL

Campo Maior (PI), 03 de Dezembro de 2007.

ORS:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL

AV. PLÁZOTA ANDRADE, S/N, CARIRI, CAMPO MAIOR - PIAUÍ - FONE: (86) 3252-2908



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
(Lesão Corporal) (Art. 160 do CPP)

Eu, Dr. Carlos Roberto de Almeida (OAB/PI 100.000), do ano de 2007 (dois mil e sete), nesta cidade de Campo Maior, Piauí, na Delegacia do 2º Distrito Policial, onde presente se achava o Beirado, Dr. Carlos Roberto de Almeida, respondendo pelo expediente, comigo escrivão de seu cargo, ao final do qual, Dr. Carlos Roberto de Almeida, peritos, Srs. Drs.

dos quais a Autoridade deferiu o comparecimento legal de bem e de mal, Dr. Carlos Roberto de Almeida, de função de encargo, declarando com verdade, em todas as circunstâncias, e observarem o que em suas consciências entenderem e or
do Dr. Carlos Roberto de Almeida no Exame de LESÃO CORPORAL em: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA LIMA, brasileira, natural de Campo Maior (PI), casada, com 48 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Motorista Luciano nº 482, bairro São Luis, Campo Maior (PI), onde, ao responderem aos quesitos seguintes:

1. Qual a natureza da lesão física ou à saúde do examinado?
2. Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?
3. Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel?
4. Resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação de parto?
5. Resulta incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou alteração de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?
6. O paciente é alcohólico, débil mental, ou possui alguma deficiência física ou psíquica?
7. Se a lesão for decorrente de acidente de trânsito?

Eu, Dr. Carlos Roberto de Almeida, declaro o seguinte laudo - HISTÓRICO:

Eu, Dr. Carlos Roberto de Almeida, perito, declaro que a lesão física ou à saúde do examinado, Maria de Fátima de Lima Lima, foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel.

Segundo procedente, respondendo aos quesitos formulados pela autoridade da maneira seguinte.

Sim Dr. Carlos Roberto de Almeida 6. Não
Sim Dr. Carlos Roberto de Almeida 6. Não
Sim Dr. Carlos Roberto de Almeida 6. Não
Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o
procedimento, que foi assinado conforme, vai devidamente assinado por todos.
Escrivão que o digitei.

Dr. Carlos Roberto de Almeida
Perito

Dr. Carlos Roberto de Almeida
Escrivão

Dr. Carlos Roberto de Almeida
Perito

Dr. Carlos Roberto de Almeida
Perito

Dr. Carlos Roberto de Almeida
Perito



Recibo R\$

1



34
JML

INSTITUTO DE ORTOPEDIA LTDA

Av. Miguel Alves 230 - sala 105
Teresina - Piauí

R E C I B O

R\$ 240,00

Recebi da Sra. Maria de Fátima de Sousa Leite, a importância de R\$
duzentos e quarenta Reais) referente a Honorários de 04 consultas
realizadas, realizada na mesma. Pelo que firmo o presente recibo em 02 vias de
autenticidade. Conforme n.º 1415

Teresina(PI), 20 de Agosto de 2008.

INSTITUTO DE ORTOPEDIA LTDA

Raphael Neves Bona
Sócio-Gerente

Dr. Raphael Neves Bona
Dir. Administrativo

1



CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA

e-mail: clinicacot@globo.com

36
JH

RECIBO

R\$ 192,90

Recebi da Sra. Maria de Fátima de Souza Leite, a importância de R\$ 192,90 (cento e Noventa e Dois Reais), referente à 08 rx's omoplata realizadas na clínica, pelo que firmo o presente recibo em duas vias de igual teor. Conforme a fatura.

Teresina(PI), 20 de Agosto de 2008.

CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA

[Assinatura]
Heraldo de Brito Veras Neto
Diretor Administrativo

Av. Miguel Roca, 9360-Sul - Fone: (99) 9220-7600
CEP: 64.001.490 - Teresina-PI

[Assinatura]

x	
---	--

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI.

Processo n.º 9700/08.

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.198.164/0001-60 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data de 26/11/2007, ficando parcial e permanentemente inválido.

Desta maneira, em nenhum momento a autora entrou com o pedido administrativo para poder requerer a quantia que lhe é indenizável. Sendo assim, como a ré, sem ter conhecimento do sinistro acima citado, vai indenizar a autora pelo acidente ocorrido.

É lícito presumir que a autora tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

PROVA INDICIÁRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da Autora devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré solicita a vossa excelência que seja feita a análise aos autos a fim de se constatar a juntada do registro de Ocorrência válido.

Ressalta-se ainda que tal registro de ocorrência deve consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.

Assim, não havendo sido confirmado meio comprobatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidez da autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Vale ressaltar que a Ré não acredita que a Autora esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela Autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Essa prova documental incumbe à autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, deve apresentar o registro da ocorrência policial.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a autora tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda:

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválida, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta a Autora.

Ademais frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

• MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro

Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado **totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:

- (i) Da Substituição do Pólo Passivo, devendo figurar como Ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT;

- (ii) . Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria em questão;
- (iii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão - registro de ocorrência no órgão policial competente;
- (iv) . Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação; tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do art. 269, I, CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 29 de Outubro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96

☒	
-------------------------------------	--



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.700/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA).

REQUERENTE: MARIA DA FÁTIMA DE SOUSA LEITE.

REQUERIDO: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2008, às 09:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Juiz Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto. Presente a parte requerida representada pela preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Dênis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que foram apresentados carta de preposição, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, cuja substituição do pólo passivo foi requerido, o que será apreciado posteriormente. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pela requerida foi apresentada defesa escrita única para as seguradoras supramencionadas, que foi anexada aos autos. As preliminares argüidas na contestação será apreciada na prolação da sentença. Tendo em vista que a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas

à inicial e contestação, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Guilherme

Conciliador

Requerente *Maria de Fátima de Sousa Leite*

[Signature]
Advogado requerente

Preposto requerida *Eduardo Severina Machado*

Advogado requerida

[Signature]



NR(18430001 3 BR)
DENIS MOREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROTOCOLO GERAL

DATA: 28/05/09

HORÁRIO: 16:30 HS

Intimação Via AR(ECT)

Galga Carabro

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 9.700/08.

ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE.

REQUERIDO: PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS.

Ao Ilmo. Senhor

Dr. DÊNIS GOMES MOREIRA.

Av. Miguel Rosa, 3.775/Sul, 1º andar, Bairro-Piçarra.

Teresina – PI.

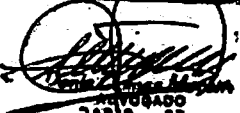
CEP: 64.001-495.

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Advogado da parte requerida; INTIMO – LHE do inteiro teor da sentença proferida nos autos supra, cuja cópia segue inclusa.

Campo Maior, 22 de maio de 2009.


Belª Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

Intimado acerca do Ofício /
Despacho/Sentença supra
EM: 28/05/09


Belª Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal
de Campo Maior-PI
Rua Siqueira Campos, 372
64.280-000
ATO GRATUITO
ARL 65977



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9.692/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE.

REQUERIDA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE**, já qualificada e como requerida a seguradora **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**., também devidamente qualificada.

Diz a petição inicial que, em data de 12/11/2007, o requerente foi vítima de acidente automobilístico e, que em decorrência do sinistro, sofreu diversas lesões as quais lhe deixou com seqüelas irreversíveis.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea “a” da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado. Pleiteia ainda que este juízo faça controle difuso de constitucionalidade, “declarando nula, portanto a Lei nº. 11.482/07, no tocante ao art. 8º” que reduziu o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou cópia boletim de ocorrência no qual descreve minuciosamente o acidente de trânsito às fls. 10, relatório médico às fls. 11, laudo de exame de corpo de delito às fls. 12, certificado de registro e licenciamento de veículo às fls. 13, do RG, CPF e título de eleitor às fls. 14, bem como prontuário de atendimento médico às fls. 15.

Tentada a conciliação em duas oportunidades, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes a incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

complexidade e de falta de interesse de agir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, já tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí foi confirmada a sentença prolatada por este juízo. Sendo, portanto perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Não há qualquer previsão legal da obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo do pedido objeto da presente demanda.

A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, inciso XXXIV, “a”), bem como dispõe que a Lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, do mesmo artigo e diploma legal acima). Portanto, sem sustentação a preliminar.

DO MÉRITO

Pleiteia a parte requerente que este Juízo declare inconstitucional, no caso em tela, o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, exerça o controle difuso de constitucionalidade.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entender inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo; portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a parte autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do 'que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada).

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "*O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido*" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Por sua vez, a certidão de ocorrência policial às fls.10 e demais documentos médicos, foram um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela autora e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente da requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia a autora na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

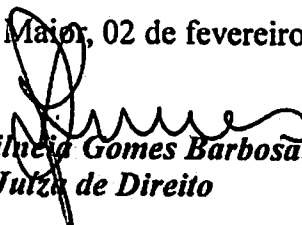
das vezes, por anos.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entender inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, ou seja, equivalente atualmente, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. . Fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida, a ser revertida em favor da requerente.

P.R.I.

Campo Maior, 02 de fevereiro de 2009.


Belª. Zilneia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às _____ Horas

Processo n.º 97002008

C. Maior-PI, 02/06/2009

Serventia(a)

Maria José de Sousa Silva

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora, que vem substituir no processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscvem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE, em trâmite perante este Doulo Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. tendo em vista a r. sentença de fls. opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juiza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor Embargos declaratórios. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC. A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa, (...)

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, independente de Contestação da Parte Ré, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art. 273 § 1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."**

(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.



Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

Ressalta-se que a MM. Juíza utilizou-se dos mesmos efeitos aplicados nas hipóteses de Revelia, sendo certo que é inaplicável no presente caso, visto que o nosso ordenamento jurídico é categórico em expressar que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" na ausência de Contestação do Réu.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada NO CASO EM TELA e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA OMISSÃO REFERENTE A SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA BRADESCO SEGUROS S/A

De pronto esclarece a Embargante ser a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, corretamente arguiu em sua peça de bloqueio a legitimidade exclusiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse MM. Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo juízo. Vejamos:

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.)

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **EXCLUSÃO DA BRADESCO SEGUROS S/A** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de nº 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, garantias Constitucionais da Embargante

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas competidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e a própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrado das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

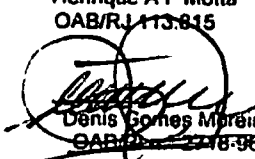
Nestes Termos,
Pede Deferimento

Campo maior, 02 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soto
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/RJ 274898



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 9700/08
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
Requerente: Maria de Fátima de Sousa Leite
Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros GErais

Dr. DENIS GOMES MOREIRA
End: Avenida Miguel Rosa, 3775 – Sul – 1º andar - Piçarra
Teresina-PI
Cep: 64.001-495

Cumprido determinação do MM Juiz de Direito nos os autos do Processo supra caracterizado, no qual V. Sa. é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho, fls. 90/91, cuja copia segue em anexo.

Intimado acerca do Ofício
Despacho: Intimado supra
EM: 30.09.08
DENIS GOMES MOREIRA
ADVOGADO
OAB/PI - 2714

Campo Maior, 21 de setembro de 2009

Lucia Moreira Pinho de Melo
Diretora de Secretaria





ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JULGADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROC Nº 9700/08
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE
REQUERIDA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tanto, bem como não configurar invalidez do embargado, de sorte a fundamentar a referida decisão.

Os embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ac ser apreciada o pedido de antecipação de tutela, foi enfatizado os fundamentos na sentença os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analisando o caso *sub iudice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não poderá ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é verdade pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes embargos se mostram pretelatório, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a Embargante efeitos infungentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art. 93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despeja, na via do recurso inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os embargos de declaração não servem

6/11/11

para o desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:

"Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl. (STF 2ª T., EDcl/RCMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p.3)

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, e que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Neste caso, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar o embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único do art. 538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 25 de agosto de 2009.

Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Julliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo n.º 9700/2008

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a interposição do RECURSO INOMINADO, requerer a **dilação de prazo** para a colação aos autos do comprovante original da guia do depósito recursal e de recolhimento das custas, pelas razões que se seguem:

Ab Initio, vem informar que a Seguradora, ora Peticionante, tem patronos cuja sede localiza-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ, comarca diversa daquela em que tramita o processo, qual seja a Comarca de Campo Maior - PI.

Não obstante a preocupação em fazer cumprir o disposto nos artigos 42, § 1º da Lei 9.099/95 e 511 do Código de Processo Civil esclarece a Peticionante que fato impeditivo inviabilizou a juntada do comprovante original da guia do depósito recursal e de recolhimento das custas qual seja a imprevista greve bancária em todo o país.

Diante do contratempo existente, requer a observância do disposto no artigo 519, caput, da Lei Adjetiva Civil vez que a greve dos BANCOS constitui justo impedimento capaz de afastar a aplicação da pena processual de deserção, de grave repercussão ao direito material da Peticionante.

Insta ressaltar que a cópia do recolhimento das referidas guias está sendo anexada ao RECURSO INOMINADO comprovando-se, assim, os pagamentos das custas processuais e do preparo recursal.

Desta forma, espera e confia a Recorrente, ora Peticionante, no deferimento da dilação de prazo para a colação do comprovante original das guias referentes ao preparo recursal e custas processuais, por ser medida de rigor que se impõe.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome do advogado, Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 08 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96

☒	
-------------------------------------	--

VIA - ADVOGADO
TERESINA - PIAUI

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danille Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo n.º 9700/2008

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosa e a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

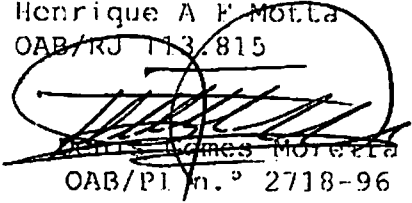
Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Maior, 05 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


OAB/PI n.º 2718-96

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

Processo n.º 9700/2008

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Maior, 05 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

PROCESSO N.º 9700/2008

RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autoral, ora Recorrida, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que supostamente a deixaram total e permanentemente inválida.

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente à integralidade da indenização referente ao Seguro DPVATna monta de 40 (quarenta) salários mínimos.

O M.M. Juiz "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Recorrente ao pagamento integral de 40 (quarenta) salários mínimos, concedendo, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 6.194/74 FOI ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI 11.482/07, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE AS ALÍNEAS E INCISOS, ESTABELECEENDO DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO APÓS REALIZAÇÃO DE PERICIA.

A Recorrente destaca, reitera, informa e esclarece que o Recorrida NÃO juntou aos autos nenhum documento comprobatório

do fato narrado na exordial, este apenas informou que os documentos comprobatórios dos fatos alegados estão em posse da ora Recorrente.

Diante do exposto, observa-se com facilidade que há carência probatória no caso em questão. Ademais, a Autora não provou nem ao menos o fato constitutivo de seu direito apresentou documentos essenciais para a caracterização do nexu causal, quais sejam, laudo do Instituto Médico legal e Boletim de ocorrência, para a demonstração da suposta invalidez com o estabelecimento do grau e o Registro de ocorrência para que seja verificado o nexu causal do acidente noticiado e a suposta invalidez autoral, motivo pelo qual a produção de prova pericial é imprescindível ao deslinde da presente demanda.

Ademais, deve ser verificado, caso os Nobres Julgadores não entendam pela necessidade de reforma *IN TOTUM* da d. sentença, com a conseqüente extinção do feito ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, que o LIMITE MÁXIMO Indenizável no presente caso deve ser calculado com base nos valores previstos na legislação que vigora atualmente, qual seja, Lei 11.482/07.

Neste sentido, certo é que a condenação da Recorrente em valores salariais se encontra em total desacordo com a Lei vigente atualmente, vez que estabelece o limite máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos invalidez.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

DA R. DECISÃO ATACADA

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada "in tontum", pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta literal às normas legais aplicáveis.

A M.M. Juíza, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando inaplicável o artigo 8 da Lei na. 11.482/07, por entender inconstitucional, prevalecendo a Lei na. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários

mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, ou seja, equivalente atualmente, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. . Fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida, a ser revertida em favor da requerente. (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença que a Eminente Magistrada ultrapassou a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio.

Com todas as vênias possíveis, no caso em tela, não é admissível prova contrária a condição de invalidez, e o laudo pericial apresentado pela parte Autoral, apenas se limitou em atestar que há debilidade permanente do membro afetado, deixando de indicar a graduação que o membro afetado atingiu.

A Lei é determinante na matéria, através de laudo pericial do IML, certificando e qualificando a invalidez caso a caso. E nos autos, não consta prova de que o Recorrida é portadora de invalidez.

Verifica-se que as deformidades atestada pelo laudo do IML, não tem nenhum caráter de invalidez permanente. Pelo contrário, marcas de deformidade / debilidade, tratam-se de danos estéticos, e estas são cobertas pela Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007.

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrida. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDA, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n° 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n° 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3° da Lei n° 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n° 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz

Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como

está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova alegando tão somente que o Recorrida apresenta diminuição das funções, pois essa prova passa a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrente, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença em sua integralidade, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Recorrida alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, **ENTRETANTO NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO MESMO.**

Constata-se, assim, que **NÃO** há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando a invalidez do Recorrida e qual o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Ocorre que existe tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos para cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Merece destaque, ainda o observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Cumpre ressaltar entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange a caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro." (g.n.).

Os fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que a Recorrida carece de embasamento para propor a demanda!

Assim, não havendo meios probatórios do alegado, deve o presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a conseqüente reforma da r. decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autoral, ora Recorrida, pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

O artigo 5º, parágrafos 4º e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente. Ora, nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez TOTAL da Autora.

Nobres julgadores, apesar da Recorrida não demonstrar nem ao menos laudo médico de outra instituição para comprovar que o Estado narrado é verossímil, nesta oportunidade, não discute a Ré se a Autora encontra-se inválida ou não, pois o Magistrado entendeu erroneamente que a Autora faz jus à antecipação dos

efeitos da tutela no que tange à percepção de 40 salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT.

Outrossim, atente-se que para o pagamento judicial é necessário documento imprescindível conforme determinação legal vigente. Desta forma, o Recorrente apenas esclarece que se a Autora não concorda com o pagamento administrativo e se acredita estar 100% inválida, deveria ter apresentado laudo do IML comprovando a invalidez total sofrida.

Isto porque, de acordo com a lei 6.194/74, art. 3º, alínea 'b', o valor da indenização é de ATÉ R\$ 13.500,00, variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que NÃO há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a Lei determina o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual as Rés requer que seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a parte Autoral em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente

ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Egrégia Turma, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que

certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Com isso, pode-se observar que não há que se falar em julgamento antecipado da lide, visto que a Ré ALEGOU QUESTÕES DE FATO DEPENDENTES DE PROVAS REQUERIDAS NA PEÇA DE BLOQUEIO, SENDO OFENSA AO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 902, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450). (g.n.)

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa. (g.n.)

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente. (g.n.)

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes,

vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autoral necessitam de provas periciais para serem comprovados.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença em sua totalidade.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PERMANÊNCIA DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, tendo TETO

MÁXIMO indenizável correspondente a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago pela Ré à vítima, a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Corroborando o entendimento ora apresentado, tem-se a posição jurisprudencial que, de forma elucidada, afirma a devida aplicação da apuração do quantum devido por invalidez permanente, em percentuais, de acordo com a debilidade apresentada pela vítima, senão vejamos:

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. Pretensão relativa ao recebimento da diferença devida sobre o valor do seguro DPVAT recebido. Prova pericial conclusiva quanto à existência do nexo causal e de incapacidade parcial permanente da autora/apelada, fixada em 35%. Avaliação médica realizada pelas Rés/apelante que considerou existir incapacidade de 15%, efetuando o pagamento em favor da apelada fixado em valor e percentual abaixo do devido. Indenização máxima estipulada pela redação então vigente do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, anterior à Lei n.º 11.482/07, no valor de 40 salários-mínimos, sendo, pois, devida à apelada a indenização no valor equivalente a 35% de 40 salários-mínimos vigentes nesta data, compensado o valor de R\$1.081,50, já recebido, devidamente atualizado até esta data, devendo incidir sobre a diferença apurada correção monetária, a partir desta data, e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação. Reforma parcial do julgado para se corrigir a fixação do quantum. Provimento parcial do recurso.

E, acaso Vs. Exas. assim não entendam, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente da Autora e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, tendo teto máximo indenizável correspondente a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez da Autora, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

A reforma da r. sentença para que haja improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009
DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ

Apesar de não ter sido informado pela Autora, ora Recorrida, em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a Lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeros casos de fraudes contra as sociedades seguradoras. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Neste sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
------------------------	------------

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25%
(...)"

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de

descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação OBRIGATÓRIA, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Recorrente que seja reformada a r. sentença e que o pedido Autoral seja julgado improcedente, devido ao fato da Autora ter requerido a indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste à Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Inicialmente ressalta-se que a Lei 11.482/07, entrou em vigência na data de 31 de Maio de 2007 e alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Ademais, em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNS, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE SOMENTE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA LEI DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, POIS O MESMO NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA POR QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que as Rés seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

Outrossim, verifica-se que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07 a qual verificou-se a total Constitucionalidade, devendo a ilustre Turma Recursal reformar o decisum no que tange a declaração de inconstitucionalidade feita por via de exceção, por ser medida de direito!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Recorrente que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(. . .)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A douta sentença acertadamente arbitrou que o valor da condenação deverá "ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais contados da citação.

Diante disto, só para reforçar a tese argumentada na peça de defesa com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual reforma na r. sentença, o que definitivamente não espera, é curial que seja verificado a fundamentação abaixo acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§1º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 23.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios é pacífico que não cabe em sede de Juizados Especiais Cíveis, com fulcro no art.55 da lei 9.099/95.

Outrossim, caso os ilustres magistrados arbitrarem os honorários advocatícios, sob nenhum aspecto cabe a descabida

monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do Código que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na hipótese de permanência na condenação da Recorrente, requer a manutenção da d. sentença que preconizou pela isenção de pagamento dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Recorrente que seja reformada *in totum* a r. sentença ora guerreada, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!

Ademais, aguarda-se, o PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, com a reforma da d. sentença proferida nos autos em sua integralidade, tendo em vista as preliminares argüidas, tudo nos exatos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conclui-se no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão Autoral.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088.

Por derradeiro, quer, ainda, a Recorrente seja observado o nome do advogado Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Camp. Maior, 05 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96

☐	
--------------------------	--

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 29/08/2012
Minutas Protocolamento Ordem Judicial Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios Gerenciadora Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.

Número do Protocolo:

20100001128584

Número do Processo:

1001080900970008

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DO PIAUI

Vara/Juízo:

38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior

Juiz Solicitante do Bloqueio:

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

240.774.023-87

Nome do Autor/Exequente da Ação:

maria de fatima de sousa leite

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.198.164/0001-60 - PORTAL SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18.600,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ 0010/ 082759						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2010 16:51	Bloq. Valor	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	18.600,00	(01) Cumprida integralmente. 18.600,00	18.600,00	19/05/2010 20:33
25/05/2010 16:07	Transf. de Valores ID:0720100000630195 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0106 Tipo cred. jud.: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	18.600,00	(01) Recebida em 26/05/2010. Valor Previsto: 18.600,00	0,00	Até 10/06/2010
Nenhuma resposta disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	maria de fatima de sousa leite	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	240.774.023-87	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCG. LIRTONNS
---	-----------------

[Conferir Ações Selecionadas](#) [Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Ordenar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 29/08/2012
Minutas Protocolamento Ordem Judicial Não Respostas Contatos de X. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e [clique aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100001015526
Número do Processo:	1001080900970008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Julgado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	240.774.023-87
Nome do Autor/Exequente da Ação:	maria de fatima de souza leite

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.198.164/0001-60 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 29.246,84] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO 0910/ 082759						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/08/2010 16:56	Bloqueio	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	29.246,84	(01) Cumprida Integralmente. 29.246,84	29.246,84	12/08/2010 20:39
18/08/2010 16:10	Transf. de Valores ID:07201000006469038 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:0100 Tipo cred. Judicial	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	29.246,84	(01) Recebida em 19/08/2010. Valor Previsto: 29.246,84	0,00	Até 02/09/2010
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Remover Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	maria de fatima de sousa leite	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	240.774.023-87	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz selecionado no sistema:	EJUCG. LIRTONNS
---	-----------------

[Conferir Ações Selecionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do](#)[Bloqueio para criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCG.elpsousa quarta-feira, 29/08/2012	
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair					

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Releiturações para Bloqueio de Valores

		Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio			
Situação da Solicitação:		Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:		20100002015890	
Número do Processo:		1001080900970008	
Tribunal:		TRIB DE JUSTICA DO PIAUI	
Vara/Juízo:		38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior	
Juíz Solicitante do Bloqueio:		LIRTON NOGUEIRA SANTOS	
Tipo/Natureza da Ação:		Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente:		da Ação: 240.774.023-87	
Nome do Autor/Exequente:		ção: maria de fatima de sousa leite	

Relação de réus/executados:	
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui . • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .	

61.198.164/0001-60 [Total bloqueado (bloqueio original e releiturações): R\$20.400,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]		COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS [Total bloqueado (bloqueio original e releiturações): R\$20.400,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
BCO ITAÚ UNIBANCO		Respostas					
		/ 0910/ 082759					
Data/Hora Protocolo	Tipo de Bloqueio	Ordem	Juíz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/08/2010 17:16	Bloqueio	1	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	20.400,00	(01) Cumprida Integralmente. 20.400,00	20.400,00	01/09/2010 20:37
29/08/2012 18:27:16	Desbloqueio	2	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	20.400,00	Não enviada		
		Não Respostas					
		Não há não-resposta para este réu/executado					
Juíz Solicitante das Últimas Selecionadas:		ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES					

Verificar para a lista de ordens judiciais pesquisadas.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 29/08/2012
Minutas Protocolamento Q Gerenciais Ajuda Sair	Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de T. Financeira Relatórios	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100002129458
Número do Processo:	1001080900970008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON HOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente:	da Ação: 240.774.023-87
Nome do Autor/Exequente da Ação:	maria de fatima de souza leite

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.198.164/0001-60 - P [Total bloqueado (bloqueio original e alterações): R\$ 20.400,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
BCO ITAÚ UNIBANCO					
Data/Hora Protocolo	Tipo de Bloqueio				
14/09/2010 17:02	Bloqueio				
21/09/2010 17:02	Transf. de valores ID:07201000007556830 Instituição: BCO DO BRASIL SA Agência: 010 Tipo cred. judicial				
Nenhuma ação disponível					
Respostas					
0910/ 082759					
Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	LIRTON HOGUEIRA SANTOS	20.400,00	(01) Cumprida Integralmente. 20.400,00	20.400,00	15/09/2010 20:36
	LIRTON HOGUEIRA SANTOS	20.400,00	(01) Recebida em 22/09/2010. Valor Previsto: 20.400,00	0,00	Até 06/10/2010
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					

[Remover Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial **Caso de transferência**

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	maria de fatima de sousa leite	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	240.774.023-87	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	
Nome de usuário do juiz no sistema:	ente no	EJUGG. LIRTONNS

Conferir Ações Selecionadas [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lidada](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 29/08/2012
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de X. Financeira Relatórios Garanciada Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100002293848
Número do Processo:	1001080900970008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente:	240.774.023-87
Nome do Autor/Exequente:	maria de fatima de souza leite

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

61.198.164/0001-60 - BANCO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS						
[Total bloqueado (bloqueio original e alterações): R\$ 20.400,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO XTÁU UNIBANCO S.A. / 0910/ 082759						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/09/2010 17:55	Bloqueio de Valores	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	20.400,00	(01) Cumprida integralmente. 20.400,00	20.400,00	01/10/2010 20:40
05/10/2010 16:19	Transferência de Valores ID:072010000000031757 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:010 Tipo cred. judicial	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	20.400,00	(01) Recebida em 06/10/2010. Valor Previsto: 20.400,00	0,00	Até 21/10/2010
Nenhuma resposta disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Retornar Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	maria de fatima de souza leite	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	240.774.023-87	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz no sistema:	Assinatura no sistema:	EJUCG. LIRTONNS
-------------------------------------	------------------------	-----------------

Conferir Ações Selecionadas [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

		BacenJud 2.0 - sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUGG.elpsouze quarta-feira, 29/08/2012
Minutas Protocolamento Ordem Judicial Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios Gerência Ajuda Sair			

Determinamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta. As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110001163018
Número do Processo:	1001080900970008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juíz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	240.774.023-87
Nome do Autor/Exequente da Ação:	maria de fatima de souza leite

Relação do réu/executado:	
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.	

61.198.164/0001-69 - BANCO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS [Total bloqueado (bloqueio original e alterações): R\$ 21.800,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]							
Respostas							
ACORDÃO UNIFORMIZANTE 27/0910/082759							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juíz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
10/05/2011 16:26	Bloqueio de Valor	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	21.800,00	(01) Cumprida integralmente. 21.800,00	21.800,00	11/05/2011 20:38	
17/05/2011 08:45	Transferência de Valores ID: 072011000000209514 Instituição: BANCO ECONOMICA FEDERAL Agência: 0001 Tipo crédito: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	21.800,00	(01) Recebida em 18/05/2011. Valor Previsto: 21.800,00	0,00	Até 01/06/2011	
Remanescente disponível							
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							

[Alterar Não Respostas](#) | [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em favor do transferênci
--

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	maria de fatima de sousa leite	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	240.774.023-87	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código do Depósito Judicial:	-	
Nome do usuário do juiz solicitante no sistema:		EJUCG. LIRTONNS

Consultar Ações Selecionadas [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

1

3

53

1

1

•

1

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	maria de fatima de sousa leite
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	240.774.023-57
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	
Nome do usuário do juiz polivalente no sistema:	EJUCO LIRTONNS

[Verificar Ações Selecionadas](#) [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Ordenar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)



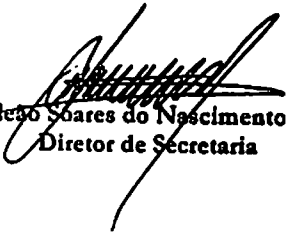
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

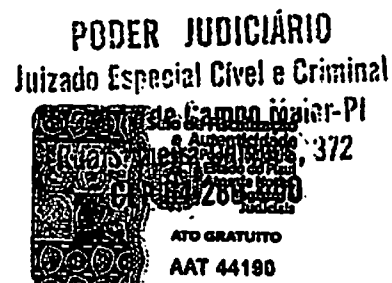
Processos: 9700/2008; 10.784/2009; 11.635/2009; 10.987/2009; 11.634/2009;
10.723/2009; 10.988/2009; 8.092/2007

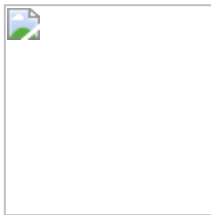
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, os processos supracitados encontram-se neste momento com andamentos indefinidos, tendo em vista que o programa utilizado para sua atualização de uso interno, não mais é utilizado pelo TJPI, e que, contudo, não fora devidamente localizado nesta secretaria, permanecendo assim suas diligências de busca.

Campos Maior (PI), 22 de Junho de 2012.


Napoleão Soares do Nascimento Júnior
Diretor de Secretaria





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CAMPO MAIOR

J.E. CIVEL DE CAMPO MAIOR

Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI Fone: (86) 3252-3882

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE

Processo nº 0011903-65.2012.818.0024

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS		61.198.164/0001-60
	Endereço: Logradouro: AV. JOAO XXIII nº1979 Bairro: SAO CRISTOVAO, Cidade: TERESINA-PI CEP: 64.049-010		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE	394.865	240.774.023-87
	Endereço: Logradouro: MOTORISTA LUCIANO nº482 Bairro: SAO LUIS, Cidade: CAMPO MAIOR-PI CEP: 64.280-000		
Tipo de Ação	Restauração de Autos		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	RS 0,00
Juízo	J.E. Cível de Campo Maior		
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento	15 de Abril de 2013 às 10:30		

O(A) MM(a). ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES cita a parte supra, **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que poderá contestar o pedido no prazo de (05) dias, cabendo-lhe exibir cópias, contra-fês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, conforme despacho em anexo.

LOCAL: J.E. Cível de Campo Maior
 Siqueira Campos nº 372
 Bairro: Centro, Cidade: CAMPO MAIOR-PI
 CEP: 64.280-000

CAMPO MAIOR, 14 de Novembro de 2012 às 13:22

NAPOLEAO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR
 POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** do inteiro teor dos referidos autos.

**Napoleão Soares do Nascimento Júnior
Diretor de Secretaria**

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ(Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste Juizado. Documentos: (Procuração; Carta de Preposição, Contestação) devem ser trazidos ao juízo em formao digital (CD, DISQUETE, etc) em arquivos com no máximo 2MB cada.

_____Assinado Eletronicamente pelo Servidor (Lei 11.419)_____

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. CEP: 64.280-000. FONE: 3252-3882



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CAMPO MAIOR
J.E. CIVEL DE CAMPO MAIOR

Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI Fone: (86) 3252-3882

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE

Processo nº 0011903-65.2012.818.0024

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS		61.198.164/0001-60
	Endereço: Logradouro: AV. JOAO XXIII nº1979 Bairro: SAO CRISTOVAO, Cidade: TERESINA-PI CEP: 64.049-010		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE	394.865	240.774.023-87
	Endereço: Logradouro: MOTORISTA LUCIANO nº482 Bairro: SAO LUIS, Cidade: CAMPO MAIOR-PI CEP: 64.280-000		
Tipo de Ação	Restauração de Autos		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 0,00
Juízo	J.E. Cível de Campo Maior		
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento	15 de Abril de 2013 às 10:30		

O(A) MM(a). ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES cita a parte supra, **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que poderá contestar o pedido no prazo de (05) dias, cabendo-lhe exibir cópias, contra-fés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, conforme despacho em anexo.

LOCAL: J.E. Cível de Campo Maior
Siqueira Campos nº 372
Bairro: Centro, Cidade: CAMPO MAIOR-PI
CEP: 64.280-000

CAMPO MAIOR, 14 de Novembro de 2012 às 13:22

NAPOLEAO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR
POR ORDEM O(A) MM(a) JUIZ ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Cont com 19/11/12

Maria de Fatima de Sousa Leite

ENTIDÃO

CERTIFICO QUE CITEI A SRA
MARIA DO FÁTIMA DE SOUSA LATE, QUE
ASSINOU E RECEBEU AS CÓPIAS. Dou fé.

C. Mun 12/11/12

[Signature]
Tomo

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04- pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS** inscrito sob o CPF nº 047.800.203-36 , **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15 **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **RODRIGO SARAIVA DE OLIVEIRA VIDAL** inscrito sob o CPF nº 036.012.373-26, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº **893.859.693-15**, **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº **038.018.773-6** 1, **MORGANA LEAL NASCIMENTO** inscrita sob o CPF nº **039.841.703-27** , **WELLINGTON DAS NEVES SOARES** inscrito sob o CPF nº **946.380.123-53** , **MARINA BRITTO VICTOR DA SILVEIRA** inscrita sob o CPF nº **991.761.143-68** , **CARLOS DIEGO DE SANTIAGO FERREIRA** inscrito sob o CPF nº **888.102.083-15** -15 , **JUAN VICTOR OLIVEIRA BELMIRO** inscrito sob o CPF nº **035.905.913-90** , **COSMA ASSIS SANTOS DA SILVA** inscrita sob o CPF nº **018.748.383-30**, **RAFAELA MATOS PORTELA** inscrita sob o CPF nº **633.327.603-00** e **RODNEY NUNES LIMA** inscrito sob o CPF nº **047.643.523-46**- podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 0011903-65.2012.818.0024** em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em face de **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, tramita pelo(a) **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR -Estado do Piauí**.

Rio de Janeiro (RJ), 15 de Abril de 2013.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089



EDNAN COUTINHO

Advogados Associados

CNPJ: 05.571.925/0001-06

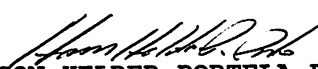
SUBSTABELECIMENTO

HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07, substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS**, na pessoa dos advogados: **Dra. Ana Luíza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º.7330 e **Dra.Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º.2961, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, **Drª. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202, **Dr. Luis Ângelo De Lima e Silva**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722 , **Dr.José Felizardo Esmeraldo Neto** inscrito na OAB/PI sob o n.º 8974 , **Dr. Giancarlos Dias Pacheco** inscrito na OAB/PI sob o n.º 5763 , **Dr. DANILO RIBEIRO CARVALHO** inscrito na OAB/PI sob o n.º 8697 , **Drª TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 9106, **Dr. Gilberto Leite De Azevedo Filho** inscrito na OAB/PI sob o n.º8496, **Dr.Paula Regina De Carvalho Santos** inscrita na OAB/PI sob o n.º7839 - os poderes que lhe foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de restauração dos autos, movido por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em face de **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em curso perante na **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - Estado do Piauí** - nos autos do Processo n.º 0011903-65.2012.818.0024.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DR. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - **sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).**

Teresina(PI), 15 de abril de 2013.

Rua Barroso, Nº 646/N -

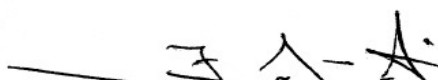

HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

4.000-130 • Teresina-PI

CARTA DE PREPOSTO

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60- pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS** inscrito sob o CPF nº 047.800.203-36 , **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15 **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **RODRIGO SARAIVA DE OLIVEIRA VIDAL** inscrito sob o CPF nº 036.012.373-26, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº **893.859.693-15**, **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº **038.018.773-6** 1, **MORGANA LEAL NASCIMENTO** inscrita sob o CPF nº **039.841.703-27** , **WELLINGTON DAS NEVES SOARES** inscrito sob o CPF nº **946.380.123-53** , **MARINA BRITTO VICTOR DA SILVEIRA** inscrita sob o CPF nº **991.761.143-68** , **CARLOS DIEGO DE SANTIAGO FERREIRA** inscrito sob o CPF nº **888.102.083-15** -15 , **JUAN VICTOR OLIVEIRA BELMIRO** inscrito sob o CPF nº **035.905.913-90** , **COSMA ASSIS SANTOS DA SILVA** inscrita sob o CPF nº **018.748.383-30**, **RAFAELA MATOS PORTELA** inscrita sob o CPF nº **633.327.603-00** e **RODNEY NUNES LIMA** inscrito sob o CPF nº **047.643.523-46**- podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 0011903-65.2012.818.0024** em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** , em face de **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE** tramita pelo(a) **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR -Estado do Piauí**.

Rio de Janeiro (RJ), 15 de Abril de 2013.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 0011903-65.2012.818.0024.

REQUERENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

REQUERIDA: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2013, às 10:46 horas, presente o Juiz Leigo Bel. Elias Ribeiro de Moura Júnior. Realizados os pregões, presente a requerente representada por seu preposto **Sr. Lucas Emanuel Freire Gomes** acompanhado de seu advogado **Dr. Gilberto Leite de Azevedo Filho**. Ausente à requerida embora devidamente citada (evento 12), bem como não apresentou defesa nos autos. Pelo Juiz Leigo foi proferida a seguinte decisão: "*Ante a ausência injustificada da parte requerida, bem como pela não apresentação de defesa nos autos, apesar de devidamente citada (evento 12) fica-lhe aplicada a pena do artigo 1.065 § 2º c/c artigo 803, ambos do Código de Processo Civil*".

Sejam os autos conclusos à M.M. Juíza para prolação da sentença.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Conciliador

Juiz Leigo

Preposto Requerente

Lucas Freire

Advogado

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**Isabel Chagas**Adriana Moura**Juliana Cruz**Thaiane da Silva**João Martins**Noemia Teixeira**Alecsandro Freitas**Livia Barroso**Walter Araújo**Alice Barbosa**Roberto Costa**André de Souza**Lohan Mota**Rafaella Barbosa**Rodrigo Almeida**Cristiane Silva**Mayara Ramos**Joselaine Maura**Taís Silva**Gabrielle Serrano**Patricia Bonfim**Fernando Barbosa**Tiago Leão**Gilson Erves**Carlos Eduardo***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**Processo n.º **00119036520128180024**

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde 15/04/2013, reiterar os termos da petição de restauração de autos, requerendo:

- 1) Seja diligenciado, mais uma vez, a busca dos autos no cartório;
- 2) Caso não obtenha-se êxito, sejam os autos restaurados para devolução de valores pertencentes à Ré, que foram penhorados a maior;
- 3) Sejam intimados pessoalmente o autor e o patrono do mesmo, para juntar aos autos o valor atualizado da execução, tendo em vista que o Réu foi prejudicado com o valor excessivamente penhorado das suas contas;
- 6) Seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado DR. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5.367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 30 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

SENTENÇA:

Sem relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Resumidamente, versam os autos sobre ação de restauração de autos proposta perante este Juizado Especial.

É preciso reconhecer que dentre os pouco procedimentos especiais admitidos no âmbito dos Juizados Especiais, o procedimento de restauração de autos é um deles (art. 712 a 718 do CPC/15)

De fato, não se pode negar tal procedimento, mesmo porque obrigaria as partes a terem de se socorrer ao mandado de segurança para tutelar seus direitos, desvirtuando o uso do writ.

Malgrado este fato, é imperativo que as partes devem guardar a observância aos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.099/95, não podem ser tais demandas propostas por pessoas jurídicas que não sejam legitimadas.

Desta feita, não demonstrada a legitimidade da pessoa jurídica autora para figurar no polo ativo de demandas nos Juizados Especiais, outra solução não há que não seja a extinção do processo.

Ante o exposto, não tendo a parte autora legitimidade adequada aos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Incabível a condenação da(o) autor(a) no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Campo Maior (PI), 17 de julho de 2017.

Juiz **LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA**
Titular do JECC de Campo Maior



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 0011903-65.2012.818.0024

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 48 da Lei 9.099/95, opor Embargos de Declaração contra a r. decisão inserida no evento 19, pelos motivos e para os fins que a seguir serão aduzidos.

CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONATÓRIOS

Prescreve o artigo 48 da Lei 9.099/95 que, cabem embargos de declaração, quando, na sentença ou no acórdão, houver omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

Cumprir destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de pré-questionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório.”

No presente caso, conforme se demonstrará a seguir, há contradição e omissão no *decisum*, devendo, portanto, tal irregularidade ser sanada ou esclarecida por meio destes embargos, sob pena de nulidade.

Não obstante, necessário pré-questionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM

Em que pese o duto saber jurídico de Vossa Excelência, devemos assinalar que, *concessa vênia*, fora verificada contradição na R. Sentença inserida no evento 19, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados na decisão.

De acordo com disposto no §1º do art. 717 do Novo CPC, “**a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos autos nele realizados**”.

Já o art. 712 do mesmo diploma diz que “**verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, DE OFÍCIO, QUALQUER DAS PARTES ou o Ministério Público, se for o caso, PROMOVER-LHES A RESTAURAÇÃO**”.

Ora Exa., como se verifica, estamos diante de uma ação incidental, uma ação em continuação, haja vista que seu nascimento só aconteceu devido o “sumiço” da ação de indenização, não se trata então de uma ação nova. A via adequada neste caso, especificamente, há de observada sem que haja análise ao art. 8º da Lei 9.099/95, visto que tal art. é dirigido para ações novas, o que, como visto, não é o caso.

Vale ressaltar, como demonstrado acima, a restauração será feita no juízo de origem, assim, se V. Exa., entender que não deve ser interposta neste juízo, o direito de defesa do requerente estará cerceado, pois não poderá propor em .

Ressalte-se Exa., que é cabível a Restauração de autos por ofício. Como não há previsibilidade em que admita a propositura da referida ação por esta Pessoa Jurídica, medida que se impõe é que V. Exa., venha promover a mesma, como forma de restabelecimento da ordem jurídica.

Desta forma, como medida de inteira justiça, requer a Ré seja sanada a contradição, devendo a sentença ser reconsiderada e julgada procedente, atendendo todos os pedidos da peça inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se trata de reexame da matéria, e tão somente se faz necessário que seja sanado a contradição apontada, requer se digne V. Exa., a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente Embargos de Declaração, com base no contraditório e ampla defesa, dando continuidade ao processo;

Caso V. Exa., entenda de outra forma, que seja a ação de restauração promovida de ofício, conforme os ditames legais.

Por derradeiro, requer a **Ré**, ainda, seja observado o nome do advogado, **HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5367-07**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 19 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

Observação: [certifico que os embargos de declaração são tempestivos. Assim, INTIMO o embargado para manifestação no prazo legal.](#)

☐ 24	Diligência cumprido(a) Aguardar prazo	30/08/2017 09:57	Diretor de Secretaria	GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA
☐ 23	Juntada de Petição de Embargos de Declaração	21/07/2017 15:45	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO 

Arquivos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **Ass.:** HERISON HELDER PORTELA PINTO **Data inclusão:** 21/07/2017 15:45 MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE - EMBARGOS_DE_DECLARACAO.pdf



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
CAMPO MAIOR
JECC DE CAMPO MAIOR**

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

NÚMERO DO PROCESSO

0011903-65.2012.818.0024

PROMOVENTE

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS / RG: / CPF-CNPJ: 61.198.164/0001-60

Endereço:

Logradouro: AVENIDA AV. JOAO XXIII nº1979

Bairro: SAO CRISTOVAO, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.049-010

PROMOVIDO

MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE / RG: 394.865 SSP/PI / CPF-CNPJ: 240.774.023-87

Endereço:

Logradouro: RUA MOTORISTA LUCIANO nº482

Bairro: SAO LUIS, CAMPO MAIOR País: BRASIL

CEP: 64.280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, fica o(a) Sr(a). **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, INTIMADO(A) dos **embargos de declaração** para manifestação no prazo legal.

CAMPO MAIOR-PI , 31 de Agosto de 2017

Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
CAMPO MAIOR
JECC DE CAMPO MAIOR

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

NÚMERO DO PROCESSO

0011903-65.2012.818.0024

PROMOVENTE

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS / RG: / CPF-CNPJ: 61.198.164/0001-60

Endereço:

Logradouro: AVENIDA AV. JOAO XXIII nº1979

Bairro: SAO CRISTOVAO, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.049-010

PROMOVIDO

MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE / RG: 394.865 SSP/PI / CPF-CNPJ: 240.774.023-87

Endereço:

Logradouro: RUA MOTORISTA LUCIANO nº482

Bairro: SAO LUIS, CAMPO MAIOR País: BRASIL

CEP: 64.280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, fica o(a) Sr(a). **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, INTIMADO(A) dos **embargos de declaração** para manifestação no prazo legal.

CAMPO MAIOR-PI, 31 de Agosto de 2017

Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário

08-09-17

x Maria de Fatima de Sousa Leite

ERTIDÃO

ERTIDÃO ALL INTIME A
PASSO VIND ALL SEVING E RE-
CEBER AT EPRD. Rm Rē. 
E. M., 1109, 07 

☐ 31	Conclusos para Decisão	20/10/2017 14:56	Diretor de Secretaria	GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA	
☐ 30	Serventuário	20/10/2017 14:56	Diretor de Secretaria	GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA	

Observação: certifico que a parte embargada não se manifestou nos autos

DECISÃO:

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, opostos em face da sentença deste Juizado Especial Cível que julgou extinta a presente ação de restauração de autos com fundamento na falta de pressuposto de constituição válido do processo relativo a presente de pessoa jurídica no polo ativo da demanda, sob o fundamento de conter a decisão contradição, já que a juízo por onde tramitou o feito principal é absolutamente competente para a conhecer e julgar a demanda de restauração.

Sem manifestação pelo embargado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, observa-se que por meio do presente recurso de embargos de declaração, o recorrente busca apenas alterar julgado, sob o fundamento de ser este juízo por onde tramitou o processo principal o competente para conhecer e julgar o processo de restauração de autos.

Segundo melhor juízo, malgrado a extinção do processo tenha se operado nos presentes autos sob o fundamento de poder a pessoa jurídica litigar no polo ativo das demandas no âmbito dos Juizados Especiais, entendo, após maior reflexão, que esta não é a solução mais justa para o feito.

E não o é pelo seguinte motivo.

Se a competência para conhecer do feito de restauração dos autos é absoluta do Juízo por onde tramitou os autos representativo do processo extraviado, a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.099/95 impediria o acesso à justiça, violando o preceito constitucional de garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Quanto ao feito de restauração de autos, cumpre dizer que a PORTO SEGURO CIA D SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por advogado regularmente constituído, ingressaram em juízo com ação de restauração de autos contra MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE, qualificada na exordial, alegando, em síntese, extravio dos autos do processo nº 9700/2008, que tramitava neste juízo.

Ressalte-se, igualmente, não haver necessidade de manifestação, neste julgado, sobre os requerimentos relativos ao andamento do feito principal, haja vista ser terminantemente vedado a discussão neste processo de restauração de autos de matérias que só interessam ao processo principal (STJ, 1ª Turma, REsp 676.265/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.2005, DJ 28.11.2005).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, para o fim de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, de forma que estes autos passem a formalizar aqueles autos, decidindo, assim, a lide (art. 487, I, c/c o art. 716 do CPC/15).

Sem condenação em honorários de advogado, nem custas processuais, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Como o sumiço dos autos não foi ainda elucidado e considerando-se que se perderam ou no poder dos advogados do réu, ou ainda de serventuário da justiça, determino seja o douto representante do Ministério Público intimado com cópia desta decisão.

Após o trânsito em julgado, recadastre-se o feito como ação de cobrança, vindo-me conclusos quando tomadas todas as providências relativas ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Maior(PI), terça-feira, 7 de agosto de 2018.

Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
CAMPO MAIOR
JECC DE CAMPO MAIOR

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

NÚMERO DO PROCESSO

0011903-65.2012.818.0024

PROMOVENTE

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS / RG: / CPF-CNPJ: 61.198.164/0001-60

Endereço:

Logradouro: AVENIDA AV. JOAO XXIII nº1979

Bairro: SAO CRISTOVAO, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.049-010

PROMOVIDO

MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE / RG: 394.865 SSP/PI / CPF-CNPJ: 240.774.023-87

Endereço:

Logradouro: RUA MOTORISTA LUCIANO nº482

Bairro: SAO LUIS, CAMPO MAIOR País: BRASIL

CEP: 64.280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, fica o(a) Sr(a). **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, INTIMADO(A) de todo conteúdo da(o) sentença/despacho/decisão expedida(o) nos autos da ação acima mencionada, assinada(o) virtualmente (proferida(o) no processo virtual), cuja cópia segue em anexo.

CAMPO MAIOR-PI , 15 de Agosto de 2018

Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário

**SIGEP****AVISO DE
RECEBIMENTO**

CONTRATO 9912353314

DESTINATÁRIO:

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LEITE

RUA MOTORISTA LUCIANO, 482

SDÃO LUIS

64280000 Campo Maior-PI

BI507823760BR

**REMETENTE:** JECC - JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

RUA DR. MOURA, 654

PROX. A CLI. CARMINDA PAZ CENTRO

64280000 Campo Maior-PI

TENTATIVAS DE ENTREGA:

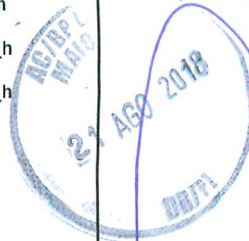
1º ____/____/____ : ____ h

2º ____/____/____ : ____ h

3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Alcides da Silva
Agente de Correios
Mat. 8.923.709-9

OBSERVAÇÃO

PROC. 11903-65-2018.818.0024 INT. DA DECISAO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Cole aqui



Observação: certifico que a sentença transitou em julgado.

GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA

GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 00119036520128180024

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o trânsito em julgado, requer se digne a extrair do sistema operacional do Tribunal de Justiça as cópias das principais decisões do processo principal, propiciando a parte interessada a ciência de todas as decisões importantes no curso do processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPO MAIOR, 24 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 00119036520128180024

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DE SOUSA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o trânsito em julgado, requer se digne a extrair do sistema operacional do Tribunal de Justiça as cópias das principais decisões do processo principal, propiciando a parte interessada a ciência de todas as decisões importantes no curso do processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPO MAIOR, 24 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

☐ 45 Conclusos para Despacho

☐ 44 Serventuário

09/10/2018 09:00 Técnico Judiciário RICARDO JOSE SILVA DOS SANTOS

09/10/2018 09:00 Técnico Judiciário RICARDO JOSE SILVA DOS SANTOS



Observação: Faço conclusos os presentes autos para análise das manifestações constantes dos eventos 42 e 43.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
CAMPO MAIOR
JECC DE CAMPO MAIOR**

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

R. hoje.

Cls.

Defiro requerimento constante do evento 43.

Cumpra-se.

CAMPO MAIOR-PI , 31 de Julho de 2019

Assinatura Eletrônica

LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Juiz de Direito